



Acórdão:
Processo: 0059032-42.2009.814.0301
Expediente: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Município de Belém
Advogado: Rafael Mota de Queiroz – Procurador Municipal
Apelado: Maria Clara Marques Penna de Carvalho
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Por força do princípio da causalidade, há de se concluir que a quitação do crédito não exonera o executado ao pagamento de honorários, uma vez que, houve o ajuizamento da demanda. Há de se ressaltar que a execução fiscal foi manejada em razão da inadimplência tributária da parte executada.

II- Extinta a execução fiscal em razão do pagamento do débito realizado após o ajuizamento da ação, são devidos, pelo devedor, as custas processuais e honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

III- Inviável a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes., uma vez que não se trata de cancelamento do crédito e sim satisfação da obrigação.

IV- Recurso Conhecido e provido,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 18 de março de 2019. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 18 de março de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

Acórdão:
Processo: 0059032-42.2009.814.0301
Expediente: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Município de Belém
Advogado: Rafael Mota de Queiroz – Procurador Municipal
Apelado: Maria Clara Marques Penna de Carvalho
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de MARIA CLARA MARQUES PENNA DE CARVALHO, que julgou extinto o processo, na forma do art. 269, I e III do CPC, em virtude do pagamento integral do débito. Em suas razões (fls. 14/19), o Município apelante narra que ajuizou ação de execução fiscal em face de Maria Clara Marques Penna de Carvalho visando a cobrança de IPTU em atraso e, após o ajuizamento da ação, houve o pagamento do débito, entretanto, o Juízo monocrático entendeu indevida a condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Informa que interpôs recurso de apelação, aduzindo a necessidade de condenação do apelado ao pagamento dos honorários, com fundamento no princípio da causalidade, todavia, a decisão monocrática ora recorrida entendeu ser incabível o pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incompletude da relação jurídica processual, em decorrência da inexistência da citação válida.

Através do despacho de fls. 109, a autoridade sentenciante recebeu o presente apelo em seu duplo efeito e concedeu vista dos autos para a apelada apresentar contrarrazões ao recurso. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para condenar o executado/apelado ao pagamento de honorários advocatícios face o reconhecimento do débito pelo pagamento.

Conforme preceitua a súmula 189 do STJ, é desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial na presente demanda.

É o sucinto relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando à sua análise.

Precipuamente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão agravada é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Ausente as questões preliminares, passo à análise do mérito do recurso.

Mérito:

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, em virtude do pagamento integral do débito.

Vejam os que estabelece o art. 26 do Código de Processo Civil/73:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Observa-se da leitura do dispositivo supracitado que o reconhecimento



jurídico do pedido gera a obrigação do executado/apelado de arcar com as despesas e honorários advocatícios.

No caso, o executado efetuou o pagamento do débito fiscal em momento em que já existia uma ação judicial ajuizada.

Sendo assim, o pagamento integral do débito pelo executado, ora apelante, após o ajuizamento da execução, que gerou a extinção do processo, traduz-se, claramente, em reconhecimento jurídico do pedido, que leva à condenação do mesmo ao pagamento das despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, preleciona Antônio Cláudio da Costa Machado:

O presente dispositivo disciplina a sucumbência nas hipóteses de sentença terminativa por desistência, e de sentença definitiva por renúncia (regramento implícito) ou definitiva por reconhecimento jurídico do pedido. É que por desistência, no texto, deve-se entender não só a desistência do processo mesmo (art. 267, VIII), como também a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V). Nessas duas hipóteses, o autor responde pelas despesas e pelos honorários porque, promovendo ação, provocou encargos econômicos ao réu. Se, por outro lado, é o réu quem dá ensejo à extinção por meio de reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II), é ele quem paga ao autor as verbas da sucumbência.

Nesse caso a condenação da apelante decorre do princípio da causalidade. Sobre a matéria, vale transcrever a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIANERY:

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

Deste modo, por força do princípio da causalidade, há de se concluir que a quitação do crédito não exonera o executado ao pagamento de honorários, uma vez houve a instauração da demanda e pelo fato de que o ajuizamento da execução fiscal não foi provocado por erro da administração, mas sim em razão da inadimplência tributária da parte executada, que reconheceu ser devedora da respectiva quantia posteriormente, tanto que efetuou o pagamento extrajudicialmente, cabendo-lhe, pois, à luz do disposto no art. do /73 (art. 90, CPC/15), suportar com os ônus sucumbenciais. Vejamos o artigo 26 do CPC/73:

Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º - Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese.
2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários.
3. Como é de sabença, 'responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito' (Cândido Rangel Dinamarco, 'Instituições de Direito Processual Civil', vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)
4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte.
5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC.
6. Recurso especial improvido."

REsp 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/8/2010).

Segue o mesmo o entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça:

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.029906-3 APELANTE: ESTADO DO PARÁ APELADO:
IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE
ALMEIDA BUARQUE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
PAGAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extinta a
execução fiscal pelo pagamento do débito, após o ajuizamento da ação, são devidos pelo devedor
custas processuais e honorários advocatícios. Precedentes do STJ. Recurso provido.

DECISÃO (...)Decido(...) A quitação do crédito não exonera o executado/apelado ao
pagamento de honorários advocatícios por força do princípio da causalidade. Nesse sentido a
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. HONORARIOS

ADVOCATICIOS EM EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA DO DEBITO. CONSEQUENCIA EM
RELAÇÃO A SUCUMBENCIA. A ANISTIA ESPECIFICA DO DEBITO TRIBUTÁRIO NÃO
ALCANÇA, EM SEU NASCEDOURO, A IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO, EXTINGUINDO O
PRÓPRIO FATO GERADOR DA EXAÇÃO. JULGADOS IMPROCEDENTES OS EMBARGOS,
NA EXECUÇÃO FISCAL, E CONDENADO, O DEVEDOR, AO PAGAMENTO DE
HONORARIOS, COM A SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, A ANISTIA SUBSEQUENTE
SO ATINGE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESCRITA NA CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA,
EXCLUIDA A VERBA HONORARIA, SALVANTE SE, QUANTO A ESTA, HOUVESSE
EXPRESSA REFERENCIA NO DECRETO DE FAVORECIMENTO (ANISTIA). RECURSO
IMPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.(STJ - REsp: 18818 SP 1992/0003771-2, Relator:
Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 11/05/1992, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJ 21.09.1992 p. 15661) E mais: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO
FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA
LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os honorários
advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em
decorrência do pagamento extrajudicial do



quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, 'responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito' (Cândido Rangel Dinamarco, 'Instituições de Direito Processual Civil', vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 6. Recurso especial improvido." Com efeito, não prospera a fundamentação lançada na sentença, pois considerando que o ajuizamento da execução fiscal não foi provocado por erro da Administração, mas em razão da inadimplência tributária da devedora, os encargos da sucumbência devem ser a ela imputados. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a empresa devedora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se.

Belém, 24 de novembro de 2014.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA

BUARQUE Desembargadora Relatora

(2014.04776254-42, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a))

PROCESSO Nº 0003462-45.2008.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: MARABÁ/PA APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ADVOGADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS - PROC. EST. APELADO: COOP. MISTA DE TRANS. DE PASS. DE CARGAS DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA DECISÃO MONOCRÁTICA (...) O APELO é tempestivo e isento de preparo.

O cerne do presente recurso cinge-se a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. Entendo que, como o executado deu causa a propositura da ação, vindo a satisfazer o crédito posteriormente, faz jus o exequente aos honorários advocatícios. É devida a fixação de verba honorária em favor do exequente quando o débito é adimplido extrajudicialmente somente após a citação. O pagamento extrajudicial do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, tendo sido citada a devedora, equivale ao reconhecimento do pedido, razão pela qual responde a executada por honorários advocatícios (...) Considerando que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação, o exequente faz jus a honorários advocatícios, porém, analisando os requisitos do art. 85, §2º do NCPC, entendo que não houve grandes complexidades na causa, e por esse motivo fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com fundamento no artigo

932 da Lei nº 13.105 de 16 de março 2015 (novo CPC), DOU PROVIMENTO a Apelação, reformando a sentença de 1º grau, no que tange apenas aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-a nos demais fundamentos. Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo observadas as formalidades legais. Belém, 18 de março de 2016. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATORA - JUIZA CONVOCADA

(2016.01046420-11, Não Informado, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET,



Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-29, Publicado em 2016-03-29)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE A QUITAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra decisão de primeiro grau que julgou extinta ação Executiva Fiscal, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados da petição inicial, extinguido os créditos tributários, condenando o Executado/Embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, em 10% sobre o valor da causa. 2. Verificou-se que o débito foi quitado após a propositura da ação e, portanto, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do ente público, uma vez que o executado deu causa injustificada a demanda. 3. Aplicável, na espécie, o princípio da causalidade que atribui àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes, uma vez que processo não pode reverter em prejuízo de quem tinha razão para sua instauração. 4. Recurso Conhecido e Improvido.

(2014.04578895-31, 136.182, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-21, Publicado em 2014-07-24)

Destarte, não há o que se falar em descabimento dos honorários advocatícios, considerando que o pagamento extrajudicial ocorreu após o ajuizamento da ação. Do mesmo modo, ressalto que é inviável a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes., uma vez que não se trata de cancelamento do crédito e sim satisfação da obrigação. Contudo, quanto ao valor fixado, vê-se que o Juízo de 1º grau arbitrou honorários advocatícios equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, destoando da regra processual, a qual estabelece que, na forma do artigo 20, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz.

Assim, como o pagamento administrativo do débito tributário ocorreu após o ajuizamento da ação de execução fiscal, não há dúvida, portanto, de que o apelante deve ser condenado ao pagamento nas verbas de sucumbência.

DISPOSITIVO:

Ante o Exposto, CONHEÇO do Recurso e DOU-LHE provimento, reconhecendo o dever do executado em efetuar o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco) por cento do valor total do débito, ante a simplicidade da causa e o pagamento do montante cobrado, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/73, em apreciação equitativa.

Belém, 18 de março de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora